ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO PARLAMENTAR DE DEFESA NACIONAL

Presidente

A Sua Excelência
o Presidente da Assembleia da República

Ofício nº37/4ª CDN/ 2007 **Data: 2007-03-08**

ASSUNTO: Relatório Final da Petição nº 152/X/1ª

Nos termos do nº.6 do artº.15º da Lei nº. 43/90, com as alterações introduzidas pela Lei nº.6/93, de 1 de Março, junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o Relatório Final referente à Petição nº 152/X/1.ª, da iniciativa de António Martins dos Santos Raposo "Pede a clarificação dos direitos e interesses legalmente protegidos dos militares do Quadro Permanente, designadamente na aplicação do seu Estatuto Funcional", cujo parecer, aprovado por unanimidade, na reunião da Comissão de 06 de Março de 2007, é o seguinte:

1. Que ao subscritor da petição seja dado conhecimento do presente relatório, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, em seguida procedendo-se ao arquivamento da petição, nos termos do disposto nas alíneas m) do nº 1 do artigo 16º da referida Lei de Exercício do Direito de Petição.

2. Seja enviada cópia da Petição n.º 152/X/ª e do presente relatório ao Senhor Ministro da Defesa Nacional, para ponderar a apresentação de eventual medida legislativa ou administrativa;

3. Que deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 6 do artigo 15º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

Nestes termos, e de acordo com a alínea m) do nº.1 do artº.16º. da Lei nº.43/90, com as alterações introduzidas pela Lei nº.6/93, de 1 de Março e pela Lei nº. 15/2003, de 4 de Junho, venho dar conhecimento a Vossa Excelência de que já informei o peticionário do presente relatório.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Miranda Calha)

Palácio de S. Bento – 1249 – 068 – LISBOA – PORTUGAL – TEL: 213919602 - FAX: 213917477
E-mail: Comissao.4a-CDN@ar.parlamento.pt

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

Petição n.º 152/X/1ª

Pede a clarificação dos direitos e interesses legalmente protegidos dos militares do Quadro Permanente, designadamente na aplicação do seu Estatuto Funcional

RELATÓRIO

Introdução

A Petição n.º 152/X/1.ª, que *"Pede a clarificação dos direitos e interesses legalmente protegidos dos militares do Quadro Permanente, designadamente na aplicação do seu Estatuto Funcional*" foi apresentada pelo Senhor Major António Raposo (Reformado), em nome individual, deu entrada na Assembleia da República em 29 de Junho de 2006.

P, a qual nomeou Relator o signatário do presente Relatório.

Por Despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República, de 12 de Julho de 2006, foi determinado remeter a Petição vertente à Comissão de Defesa a qual foi objecto de uma Nota de Admissibilidade, aprovada por unanimidade, que se pronunciou pela sua admissibilidade, considerando satisfeitos todos os requisitos formais e de tramitação previstos na Lei de Exercício do Direito de Petição, tendo, posteriormente sido designado ao presente relator.

Objecto da Petição

A questão suscitada pelo peticionante resume-se do seguinte modo:

A Lei n.º 15/92, de 5 de Agosto, que adoptou medidas visando a racionalização dos efectivos militares, previa no seu artigo 7.º um mecanismo de passagem à reserva que dispunha no seu n.º 4 que os militares abrangidos apenas transitariam para a situação de reforma ao completarem 65 anos.

Em 25 de Junho de 1999, o Decreto-Lei n.º 236/99, que aprovou o Estatuto dos Militares das Forças Armadas, revogou o referido artigo 7.º da Lei n.º 15/92, de 5 de Agosto, sem ter em consideração o facto de nem todos os seus efeitos se terem repercutido na esfera jurídica dos seus destinatários. Com efeito, alguns militares que haviam passado à reserva nos termos previstos em 1992 ainda não se encontravam na situação de reforma por não terem atingido os 65 anos de idade.

Na sequência do Decreto-Lei n.º 236/99, a Caixa Geral de Aposentações entendeu que todos os militares que à data da sua entrada em vigor tivessem passado à reserva nos termos do n.º 4 do artigo 7.º da Lei n.º 15/92, teriam passado à situação de reforma de acordo com as normas gerais de contagem do tempo de serviço na situação de reserva fora da efectividade de serviço, mesmo não tendo atingido a idade de 65 anos.

A Assembleia da República, iniciou, um processo de Ratificação deste Decreto-Lei, que se consubstanciou na Lei 5/2000, de 23 de Agosto, na qual foi alterado o número 3 e aditado um número 4 ambos do Artigo 44.º, da forma que se trancreve transcreve:

1 – Conta-se como tempo de serviço, no sentido de serviço prestado ao Estado, o tempo de serviço militar, acrescido do prestado no exercício de funções públicas.

2 – O tempo de serviço é contado para efeitos de cálculo da pensão de reforma e da remuneração de reserva.

3 – Releva ainda, para efeito do cálculo da pensão de reforma, o tempo de permanência do militar na reserva fora da efectividade de serviço, ***passando o desconto de quotas para a Caixa***

Geral de Aposentações a incidir sobre a remuneração relevante para o cálculo da remuneração de reserva.

4 – A contagem, para efeitos do cálculo da pensão de reforma, do tempo de permanência do militar fora da efectividade de serviço, anterior à entrada em vigor do presente Estatuto, implica o pagamento das quotas para a Caixa Geral de Aposentações relativas à diferença entre a remuneração de reserva auferida e a remuneração referida no número anterior.

Apesar do Peticionante se referir à Legislação posterior a esta Lei, nomeadamente ao Decreto-Lei 197-A/2003, de 30 de Agosto, a verdade é que este não alterou o preceito do artigo atrás citado, estando ainda em vigor na sua plenitude.

Alega ainda o peticionante que a nova redacção não terá sido suficientemente explícita, o que conduziu a que a Caixa Geral de Aposentações tivesse mantido a sua interpretação (restritiva) inicial, de considerar que o preceituado no Artigo 44ª citado apenas tinha como objectivo legislar para o futuro, não possuindo, assim, quaisquer intenções retroactivas. Tal não foi, no entanto, a interpretação feita por muitos, que acabaram por recorrer para os tribunais administrativos.

Acrescenta ainda o Peticionário que a Comissão de Defesa Nacional foi contactada pelas associações militares, a dar conta desta questão, a qual se terá mostrado a sua estranheza face à manutenção daquele entendimento.

A interpretação feita pela Caixa foi subscrita pelo Supremo Tribunal Administrativo, que debruçando-se por esta situação, em auto iniciado por outrém, explicita o seu Douto Entendimento como se transcreve: *" I – O n.º 3 do artigo 44 do EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei 236/99, de 25 de Junho, na redacção introduzida pela Lei 25/200, de 23 de Agosto, ao dispor que o tempo de permanência do militar na reserva fora da efectividade de serviço releva para efeito do cálculo da pensão de reforma e ao aditar um n.º 4 onde se refere a necessidade de serem paga as diferenças de quota "a contagem de tempo de permanência do militar na reserva fora da efectividade de serviço, anterior à entrada em vigor do presente estatuto" está sempre a dispor para o futuro, isto é, para os militares que venha a passar à reforma depois da entrada em*

vigor do novo EMFAR sem que se possa encontrar nestas normas qualquer referencia à situação de reforma constituída no domínio da lei anterior".

II – A desigualdade entre os militares reformados até à entrada em vigo do EMFAR/99 e os que passaram à reforma posteriormente, quanto à contagem para a reforma do tempo na reserva fora da efectividade de serviço, resulta da sucessão de regimes estatutários reflectida no diferente momento de constituição da relação jurídica, é uma consequência da necessidade de mudança que não pode ser eliminada, mas apenas minorada ao indispensável para se obterem as finalidades que através da alteração estatutária se pretendem alcançar ou, em certos casos, por uma mudança gradual". (*in* acórdão do Pleno da Secção de Contencioso Administrativo, de 07/02/2006, sublinhado nosso).

Tem, assim, razão o peticionário, ao considerar, que a Lei 25/2000, de 23 de Agosto, não veio resolver o seu problema.

Cumpre ainda frisar que o PSD apresentou um Projecto de Lei (PJL n.º 108/X/1ª – "*Estabelece o direito de opção na passagem à reforma entre a aplicação do regime da Lei n.º 15/92, de 5 de Agosto, e o actual regime constante do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (ENFAR)*" que visa, segundo os autores do mesmo, resolver o problema em questão.

CONCLUSÕES

Nos termos expostos, a Comissão de Defesa Nacional conclui que:

A Petição nº 105/X/1ª foi admitida, uma vez que reunia os requisitos formais e de tramitação previstos nos artigos 9º e 15º da Lei 43/90 de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6/93 de 1 de Março e da Lei 15/2003, de 4 de Junho, designadamente:

- Encontra-se reduzida a escrito e devidamente assinada;
- Detém um objecto limitado e inteligível;
- Não padece de nenhum vício que possa resultar no seu indeferimento liminar;

- Revela um interesse social importante.

A Petição n.º 152/X/1.ª não tem o número de assinaturas indispensável para que a sua apreciação pelo Plenário seja obrigatória;

A matéria em questão, apenas poderá ser resolvida através de diploma legislativo que, expressamente, confira eficácia retroactiva aos números 3 e 4 do EMFAR/99 (Decreto-Lei 236/99, de 25 de Junho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 25/2000, de 23 de Agosto, e pelos Decretos-Leis n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto, 70/2005, de 17 de Março, e 166/2005, de 23 de Setembro;

Pelo que a Comissão de Defesa Nacional é de

PARECER

1. Que ao subscritor da petição seja dado conhecimento do presente relatório, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, em seguida procedendo-se ao arquivamento da petição, nos termos do disposto nas alíneas m) do nº 1 do artigo 16º da referida Lei de Exercício do Direito de Petição.
2. Seja enviada cópia da Petição n.º 152/X/2ª e do presente relatório ao Senhor Ministro da Defesa Nacional, para ponderar a apresentação de eventual medida legislativa ou administrativa;
3. Que deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 6 do artigo 15º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

Assembleia da República, 15 de Fevereiro de 2007

O Relator

(Fernando Rosas)

O Presidente da Comissão

(Miranda Calha)